# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099129 - RJ (2026/0198620-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JHONATA SANTOS RUAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS INDICATIVAS DE MERCANCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, cabendo a concessão da ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

**2.** A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) foi afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: observação policial de conduta típica de venda de drogas, tentativa de fuga do paciente ao avistar a guarnição policial, diversidade e forma de fracionamento e acondicionamento das drogas, com inscrições alusivas à facção criminosa local, e achado de entorpecentes no ponto em que o agente se abaixava, além de versão defensiva isolada nos autos. A reapreciação dessas premissas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

**3.** O precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 506) estabelece presunção relativa de uso, que pode ser afastada quando presentes circunstâncias objetivas indicativas de mercancia, como a forma de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão e a diversidade de substâncias. No caso, tais elementos foram reconhecidos pela origem e impedem a desclassificação pretendida.

**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA58956552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a818313-7614-4c31-8a94-8da4c3c32a9f**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA58956552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a818313-7614-4c31-8a94-8da4c3c32a9f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099129 - RJ (2026/0198620-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JHONATA SANTOS RUAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS INDICATIVAS DE MERCANCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, cabendo a concessão da ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

**2.** A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) foi afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: observação policial de conduta típica de venda de drogas, tentativa de fuga do paciente ao avistar a guarnição policial, diversidade e forma de fracionamento e acondicionamento das drogas, com inscrições alusivas à facção criminosa local, e achado de entorpecentes no ponto em que o agente se abaixava, além de versão defensiva isolada nos autos. A reapreciação dessas premissas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

**3.** O precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 506) estabelece presunção relativa de uso, que pode ser afastada quando presentes circunstâncias objetivas indicativas de mercancia, como a forma de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão e a diversidade de substâncias. No caso, tais elementos foram reconhecidos pela origem e impedem a desclassificação pretendida.

**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATA SANTOS RUAS contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0811138-38.2025.8.19.0037).

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, em 29/1/2026, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 92/102).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal.

Contudo, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13/14):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e 583 dias-multa.*
> *2. A defesa alega, preliminarmente, nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, fragilidade da prova baseada em depoimentos policiais e ausência de gravações das câmeras corporais. No mérito, sustenta insuficiência probatória, requer pena-base no mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena e fixação de regime aberto.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais foi lícita diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas; e (iii) saber se a dosimetria da pena deve ser readequada, incluindo o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime mais brando.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme relato firme e harmônico dos policiais militares, que observaram o acusado em conduta típica de venda de entorpecentes e fuga ao perceber a abordagem, em conformidade com o art. 244 do CPP.*
> *5. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, não sendo presumida apenas pela alegação da defesa.*
> *6. Materialidade e autoria do delito comprovadas por laudo de exame de entorpecente e depoimentos convergentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, considerados válidos e suficientes para a formação do*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

*convencimento, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.*
*7. A ausência de gravações das câmeras corporais não compromete a higidez do conjunto probatório, especialmente porque os policiais atuavam em serviço reservado e não utilizavam o equipamento, inexistindo previsão legal para sua obrigatoriedade. Precedentes desta Câmara.*
*8. A versão apresentada pelo acusado em juízo mostrou-se isolada e inverossímil, não afastando a robustez da prova acusatória.*
*9. A variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas evidenciam o propósito de comercialização, justificando a condenação pelo crime de tráfico.*
*10. A dosimetria da pena foi realizada de forma proporcional e fundamentada, observando os critérios do art. 59 e 68 do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo facultado ao juiz adotar fração diversa de 1/8 para cada circunstância judicial negativa, conforme peculiaridades do caso concreto.*
*11. O acusado não faz jus ao redutor do tráfico privilegiado, pois possui maus antecedentes, demonstrando envolvimento reiterado com o tráfico de drogas.*
*12. Mantido o regime inicial fechado, em razão do montante da pena e dos maus antecedentes específicos.*
*IV. DISPOSITIVO*
*13. Preliminar afastada. Recurso defensivo conhecido e desprovido.*

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 117/135).

Na inicial do *writ*, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro alega a absoluta insuficiência probatória para a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, destacando a ínfima quantidade de droga apreendida (3,78 g de cocaína e 0,45 g de haxixe) e a ausência de elementos indicativos de mercancia, como balança de precisão, registros, múltiplos aparelhos celulares ou materiais de embalagem. Aduz contradições relevantes nos depoimentos policiais quanto à natureza das substâncias apreendidas e à suposta confissão do agravante, sustentando a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Invoca, ainda, a tese firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal para afirmar a presunção de porte para uso próprio em hipóteses de pequena quantidade de droga.

Ao final, requer seja concedida a ordem para determinar a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a consequente extinção da punibilidade. Pleiteia, liminarmente, o sobrestamento dos efeitos do acórdão coator e a expedição de alvará de soltura..

Contudo, inicialmente distribuído à Presidência do STJ, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por inexistir manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, sendo destacado, ademais, inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório na via eleita, mantendo a condenação por tráfico de drogas (e-STJ fls. 144/150).

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 158/166), no qual a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em suma, reitera que a quantidade de entorpecente apreendida é ínfima e compatível com uso pessoal. Afirma inexistirem elementos típicos de mercancia, como apreensão de balança de precisão, registros de operações comerciais, múltiplos aparelhos celulares ou materiais de embalagem, e que não há vídeos, fotografias ou testemunhos independentes de supostos compradores. Sustenta, ademais, que o agravante confessou a condição de usuário, devendo incidir a presunção de uso delineada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506), com parâmetros objetivos para diferenciação entre usuário e traficante.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravda para conceder a ordem de *habeas corpus*, com a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do feito a julgamento colegiado e pelo provimento do agravo regimental.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Rio de Janeiro manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 174/180).

É o relatório.

## VOTO

De início, cumpre destacar que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência do STJ, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 144/150):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JHONATA SANTOS RUAS em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e 583 dias-multa.*
> > *2. A defesa alega, preliminarmente, nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, fragilidade da prova baseada em depoimentos policiais e ausência de gravações das câmeras corporais. No mérito, sustenta insuficiência probatória, requer pena-base no mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena e fixação de regime aberto.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais foi lícita diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

*fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas; e (iii) saber se a dosimetria da pena deve ser readequada, incluindo o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime mais brando.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme relato firme e harmônico dos policiais militares, que observaram o acusado em conduta típica de venda de entorpecentes e fuga ao perceber a abordagem, em conformidade com o art. 244 do CPP.*

*5. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, não sendo presumida apenas pela alegação da defesa.*

*6. Materialidade e autoria do delito comprovadas por laudo de exame de entorpecente e depoimentos convergentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, considerados válidos e suficientes para a formação do convencimento, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.*

*7. A ausência de gravações das câmeras corporais não compromete a higidez do conjunto probatório, especialmente porque os policiais atuavam em serviço reservado e não utilizavam o equipamento, inexistindo previsão legal para sua obrigatoriedade. Precedentes desta Câmara.*

*8. A versão apresentada pelo acusado em juízo mostrou-se isolada e inverossímil, não afastando a robustez da prova acusatória.*

*9. A variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas evidenciam o propósito de comercialização, justificando a condenação pelo crime de tráfico.*

*10. A dosimetria da pena foi realizada de forma proporcional e fundamentada, observando os critérios do art. 59 e 68 do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo facultado ao juiz adotar fração diversa de 1/8 para cada circunstância judicial negativa, conforme peculiaridades do caso concreto.*

*11. O acusado não faz jus ao redutor do tráfico privilegiado, pois possui maus antecedentes, demonstrando envolvimento reiterado com o tráfico de drogas.*

*12. Mantido o regime inicial fechado, em razão do montante da pena e dos maus antecedentes específicos.*

*IV. DISPOSITIVO*

*13. Preliminar afastada. Recurso defensivo conhecido e desprovido.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, HC 87.662-PE, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJU 16.02.2007; STJ, HC 262.582/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/03/2016; STJ, AgRg no HC n. 911.442/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/5/2024; AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015.*

*Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*

*Em suas razões, sustenta a Defensoria Pública estadual a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto defende a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, afirmando tratar-se de porte para consumo pessoal diante da ínfima quantidade apreendida e da ausência de elementos*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

*indicativos de mercancia, à luz da tese firmada no Tema 506 do STF sobre presunção de uso pessoal em hipóteses análogas.*
*Alega que os depoimentos policiais, únicos elementos sustentando a condenação, são internamente contraditórios em pontos centrais — natureza das substâncias e suposta confissão — circunstância que fragiliza o conjunto probatório e impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo.*
*Requer, em suma, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a declaração da extinção da punibilidade.*
*É o* ***relatório****.*
***Decido****.*
*A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*
*Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
*Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de desclassificação do crime de tráfico de drogas:*

> *A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas por todo acervo probatório trazido pela acusação e, em especial, pelo laudo de exame de entorpecente (abaixo) e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.*
> *[...]*
> *Confira-se o que disseram, em juízo, os policiais responsáveis pelo flagrante do acusado e o interrogado (transcrição da sentença, vez que no essencial, com grifos do original):*
>
> *O policial Diego.*
>
> *"Que se lembra da ocorrência; que foram na Rua Francisco Nicolau averiguar uma denúncia de tráfico de drogas; que tinha um indivíduo próximo ao bar do Maurício, local conhecido por venda de entorpecente; que chegando ao local* ***observaram por um tempo um indivíduo que ia até o veículo, embaixo desse veículo e fazia contato com usuários, numa conduta de venda; que a ocorrência foi à tarde; que em dado momento fizeram um cerco e quando foram efetuar a abordagem, o acusado empreendeu fuga; que com o acusado foi arrecadado uma quantidade pequena de entorpecente; que no local onde o acusado ia buscar, encontrou o restante da droga;*** *que a denúncia falava somente sobre a localidade, do que estava acontecendo; que o acusado ia embaixo do carro, pegava a droga e entregava para usuários; que o período de observação de 5 a 10 minutos no máximo; que somente o acusado ia no local pegar as drogas; que o acusado interagiu com mais de um indivíduo nesta situação; que não se recorda da natureza aparente da droga encontrada com o acusado; que havia uma pequena quantidade com o acusado, que supõe ter pego para entregar à alguém; que na abordagem o acusado correu; que a outra parte da droga foi encontrada debaixo do carro; que se tratava da mesma droga, mesma característica; que não havia abordado o acusado anteriormente; que não se recorda se algo mais foi encontrado em poder do acusado; que o acusado não falou nada*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

*quando foi preso; que não chegaram a abordar nenhuma das pessoas que fizeram contato com o acusado; que estavam em poucas pessoas e assim fizeram um esquema pra fechar as rotas de fuga; que não se recorda do tipo de droga e nem quantidade; que uma quantidade pequena foi encontrada com o acusado e a outra quantidade semelhante a que estava sendo vendida embaixo do carro, onde o acusado ia buscar; que não se recorda da declaração feita na delegacia." (grifei)*

*O policial Samuel.*

*"Que se lembra da ocorrência envolvendo o acusado; que receberam informações de venda de drogas no alto de Olaria, local conhecido como ponto de venda de drogas; que procederam ao local e ficaram em observação;* ***que viram o acusado fazendo contato com algumas pessoas, quando se agachava próximo de um veículo para pegar alguma coisa; que em determinado momento foi realizado um cerco e quando o acusado viu parte da equipe, empreendeu fuga; que foi abordado e em busca pessoal foi encontrado com o acusado uma quantidade de droga, uma quantia em dinheiro; que em busca onde o acusado se abaixa pra pegar algo, foi encontrado uma quantidade de droga; que só o acusado ia embaixo do veículo para pegar drogas;*** *que a natureza aparente da droga apreendida era cocaína; que não se recorda se havia inscrições; que acha que a droga encontrada embaixo do veículo era diferente da apreendida com o acusado; que acha que a inscrição 'ice' estava na etiqueta; que o acusado assumiu a propriedade da droga; que além da droga foi apreendido com o acusado quantia em dinheiro, diretamente em sua posse." (grifei)*

*O acusado Jhonata.*

*"Que trabalha de segunda à sexta com sua esposa e sogra na confecção; que folga sábado e domingo e no domingo pega seu filho pela manhã; que faz uso de entorpecente; que acabou não indo pegar seu filho; que acabou subindo na boca e pegou drogas; que quando ia descer novamente recebeu a abordagem policial; que foi questionado sobre o que estava em sua posse e sem mentir disse tinha 3 papelotes de R$ 20,00; que tinha R$ 35,00, dinheiro do seu trabalho; que tinha dinheiro no PIX e trocou em mãos; que o rapaz da boca só aceitava dinheiro na mão e não PIX; que levou R$ 60,00, mais R$ 35,00 e R$ 5,00 para comprar cigarro; que ao total levou R$ 90,00; que levou o valor no PIX; que foi no bar em frente e pediu pra trocar o valor que estava no PIX para dinheiro; que comprou 5 cigarros e 3 papelotes de R$ 20,00; que então recebeu a abordagem policial; que após a abordagem foi preso e não viu mais nada; que após uma hora os policiais vieram com uma sacola na mão dizendo que era do acusado; que negou ser dono da sacola; que o policial abriu a sacola e tinha 4 sacolés; que não sabe de onde veio, pois estava dentro do carro; que pensou que os policiais fossem fazer algo consigo; que não mentiu, falou a verdade; que não foi abordado por esses policiais anteriormente; que já foi preso e condenado por tráfico, mas foi forjado; que está a 3 meses na rua; que ficou mais de 1 ano preso; que após 3 meses foi preso pelo processo atual; que neste processo foi preso no bairro de Olaria e da outra vez também; que neste dia estava comprando cocaína; que na audiência de custódia não se lembra se foi*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

*perguntado se era dependente químico; que na custódia disse fumar cigarro e maconha."*

*Como se pode verificar a questão é complexa, no entanto,* ***a prova carreada aos autos é robusta não apenas em relação à materialidade como também no que diz respeito à comprovação da autoria delitiva em relação ao apelante.***
*Diante desse contexto, oportuno salientar que, frente ao sistema do livre convencimento, os testemunhos dos agentes policiais constituem-se em elementos aptos à valoração pelo julgador, afigurando-se, inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção e repressão das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.*
*[...]*
*Noutro vértice, verifica-se que a defesa do réu não trouxe aos autos qualquer argumento ou elemento de convicção que pudesse espancar a prova acusatória produzida nos autos desde a fase pré-processual e o acusado, em Juízo, apresentou versão inverosímil.*
*De tudo resulta mostrar-se* ***evidente que as drogas apreendidas eram destinadas ao narcotráfico****. Ademais,* ***além da visualização do comércio pelos policiais, a variedade da droga apreendida e sua forma de acondicionamento – 3.78g de Cloridrato de Cocaína em pó, distribuídos e acondicionados em 3 embalagens tipo sacolé, com impresso "CPX C. V. PÓ DE 20", e 0.45g de Cannabis Sativa L. (Haxixe), distribuídos e acondicionados em 4 tabletes, em saco plástico, com a inscrição "FBG CV ICE AMERICA-NO" – revela induvidoso o propósito de comercialização*** *(fls. 20/24, grifo meu).*

*Conforme jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022). Ademais, não é necessária prova da mercancia para a configuração do delito de tráfico de drogas, não precisando ser o agente surpreendido no ato da venda, sendo suficiente que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância (AgRg no HC n. 861.764/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024).*
*Tal entendimento não destoa daquele adotado em repercussão geral no julgamento do Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:*

*[...]*
*4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;*
*5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

*mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.*

*Segundo julgados do STJ, a comprovação da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pode se dar por meio: a) da apreensão de quantidade e/ou variedade considerável de droga; b) da apreensão de petrechos típicos do tráfico, como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico, ainda que a quantidade de drogas não seja tão significativa; c) das circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; d) do modus operandi, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; e) da existência de prévia investigação, de prova oral calcada em depoimentos seguros ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito; f) da confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita; g) dos maus antecedentes do agente, desde que já haja condenação transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.030/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 21.6.2024; AgRg no HC n. 876.392/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg no HC n. 888.544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no HC n. 908.683/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.6.2024; AgRg no HC n. 914.832/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.6.2024; AgRg no HC n. 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg no HC n. 749.758/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22.11.2022; AgRg no HC n. 839.138/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024.*

*Além disso, é reconhecida a validade dos depoimentos policiais em geral, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada, ainda mais quando corroborados pelo demais elementos de informação e provas produzidas ao longo do processo (AgRg no HC n. 737.535/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no HC n. 911.442/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 914.659/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 894.521/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2024; AgRg no HC n. 854.955/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 27.5.2024; EDcl no HC n. 874.106/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 5.11.2024).*

*Na espécie, pelo trecho do acórdão supra transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, estando, assim, devidamente fundamentado o julgado de origem ao afastar a tese de desclassificação do delito.*

*Ademais, torna-se inviável a sua modificação pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 823.071/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

> *3.7.2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 860.809/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22.5.2024); AgRg no HC n. 801.329/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.*
> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*
> *Cientifique-se o Ministério Público Federal.*
> *Publique-se.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, não obstante a fundamentação da combativa defesa, **observa-se que a irresignação defensiva, de fato, não merece acolhimento.**

No tocante à tese de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na ínfima quantidade de droga apreendida, na ausência de elementos típicos de mercancia e em supostas contradições dos depoimentos policiais, cumpre, inicialmente, destacar o que foi decidido pelas instâncias ordinárias.

O Juízo sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva estatal e, ao fundamentar a condenação do ora agravante, destacou a suficiência probatória, com base em elementos técnicos e na prova oral colhida sob contraditório, pontuando, em síntese, a **visualização em campana de conduta típica de venda, a fuga do acusado ao perceber a abordagem, a apreensão de porções de cocaína em sua posse e de haxixe no ponto em que se abaixava, bem como a compatibilidade da forma de acondicionamento com o tráfico.** O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a condenação e afastar a tese defensiva, transcreveu trechos essenciais da sentença e agregou fundamentação própria. A respeito, confira-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fls. 20/24):

> *[...]*
> *Afastada a preliminar, passa-se ao mérito.*
> *A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas por todo acervo probatório trazido pela acusação e, em especial, pelo laudo de exame de entorpecente (abaixo) e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.*
> *Confira-se o que disseram, em juízo, os policiais responsáveis pelo flagrante do acusado e o interrogado (transcrição da sentença, vez que no essencial, com grifos do original):*
> *[...]*
> ***Como se pode verificar a questão é complexa, no entanto, a prova carreada aos autos é robusta não apenas em relação à materialidade como também no que diz respeito à comprovação da autoria delitiva em relação ao apelante.***
> *Diante desse contexto, oportuno salientar que, frente ao sistema do livre convencimento, os testemunhos dos agentes policiais constituem-se em*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

> *elementos aptos à valoração pelo julgador, afigurando-se, inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção e repressão das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.*
> *Acerca da validade dos depoimentos de policiais nos delitos desta natureza, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da validade dos depoimentos dos policiais como prova, quando convergente com os demais elementos existentes nos autos, litteris:*
> *[...]*
> ***Noutro vértice, verifica-se que a defesa do réu não trouxe aos autos qualquer argumento ou elemento de convicção que pudesse espancar a prova acusatória produzida nos autos desde a fase pré-processual e o acusado, em Juízo, apresentou versão inverosímil.***
> ***De tudo resulta mostrar-se evidente que as drogas apreendidas eram destinadas ao narcotráfico. Ademais, além da visualização do comércio pelos policiais, a variedade da droga apreendida e sua forma de acondicionamento – 3.78g de Cloridrato de Cocaína em pó, distribuídos e acondicionados em 3 embalagens tipo sacolé, com impresso 'CPX C.V. PÓ DE 20', e 0.45g de Cannabis Sativa L. (Haxixe), distribuídos e acondicionados em 4 tabletes, em saco plástico, com a inscrição 'FBG CV ICE AMERICA-NO' – revela induvidoso o propósito de comercialização.*** *- negritei.*

Como se vê, as instâncias ordinárias expuseram fundamentos concretos, extraídos do processo, que amparam a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas: visualização em observação policial de conduta típica de venda de drogas, tentativa de fuga, apreensão de porções com inscrições alusivas à facção criminosa local e achado de droga no ponto em que o agente se abaixava, além de versão defensiva isolada em juízo.

Nesse panorama, a pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não impõe, no rito do *habeas corpus*, a desclassificação quando presentes circunstâncias concretas que evidenciam a destinação mercantil, como reconhecido na decisão agravada.

No mesmo sentido, conforme apontado nas contrarrazões recursais (e-STJ fls. 178/179): *restou evidenciado que* ***o acusado não apenas portava entorpecentes para consumo próprio, mas desempenhava típica atividade de mercancia ilícita, caracterizada pela intermediação entre o ponto de guarda da droga e os usuários****. Conforme os depoimentos policiais, tidos como firmes, coerentes e válidos como meio de prova, o réu foi observado realizando contatos sucessivos com terceiros em local conhecido pela venda de drogas, retirando entorpecentes de debaixo de um veículo e efetuando entregas, circunstância que revela inequívoco intuito comercial. Além disso,* ***a conduta de empreender fuga ao perceber a aproximação da guarnição constitui elemento indicativo de consciência da ilicitude da atividade de tráfico, reforçando o dolo voltado à comercialização. Soma-se a isso o fato de que apenas o acusado acessava***

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

***o local onde a droga estava escondida, o que evidencia domínio funcional sobre a substância entorpecente e reforça o vínculo com a atividade de venda. Outro aspecto relevante considerado pelo Tribunal foi a forma de acondicionamento e a diversidade das drogas apreendidas. Os entorpecentes estavam fracionados em porções individualizadas, embaladas de maneira típica para comercialização, inclusive com inscrições indicativas de venda, além da existência de mais de uma espécie de droga.*** *Tais elementos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, constituem fortes indícios do tráfico, sendo incompatíveis com a hipótese de uso pessoal. [...]. Ademais, as circunstâncias do caso concreto — notadamente o local conhecido pela prática do tráfico, a dinâmica de interação com múltiplos usuários e a existência de ponto de ocultação da droga — evidenciam a estrutura rudimentar de comercialização, afastando a incidência do art. 28.*

Quanto à invocação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, foi observado que sua presunção é relativa e não afasta a possibilidade de prisão e condenação por tráfico quando presentes elementos indicativos de mercancia, tais como forma de acondicionamento, circunstâncias da apreensão e diversidade de substâncias. No caso, o Tribunal de origem apontou, precisamente, esses elementos, somados à dinâmica presenciada pelos agentes, o que afasta a presunção de uso.

Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório formado pelos autos de exibição e apreensão, constatação preliminar, laudos toxicológicos e depoimentos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, é suficiente para manter a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, afastando a tese de uso próprio; e (ii) saber se, em sede de habeas corpus, é possível desclassificar o delito de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) com base em revaloração jurídica dos fatos, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal que presume usuário até 40 g de cannabis sativa na ausência de elementos concretos de mercancia.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O conjunto probatório, composto por auto de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar, laudos químico-toxicológicos definitivos e testemunhos coerentes e harmônicos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, demonstra que o réu trazia consigo, sem autorização legal,* ***26 porções de maconha (23,6 g) e 6 porções de crack (0,7 g)****, já*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

*fracionadas e acondicionadas para pronta entrega, evidenciando a destinação mercantil das drogas.*

***4. As circunstâncias do caso concreto revelam indicativos de tráfico, notadamente a variedade de entorpecentes (maconha e crack), o fracionamento em múltiplas porções individualizadas, a fuga do acusado ao perceber a aproximação da viatura, o local previamente associado à prática de comércio ilícito e coincidente com endereço onde já fora condenado por tráfico, de modo que a alegação de uso próprio não se sustenta.***

*5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando coerentes entre si, em consonância com os demais elementos de prova e ausentes indícios de parcialidade, como verificado na hipótese.*

***6. A pequena quantidade de drogas apreendida, isoladamente, não autoriza a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando o contexto fático-probatório evidencia a traficância, de modo que não há violação aos parâmetros fixados pelo Tema 506 do STF, o qual exige análise multifatorial e admite afastar a presunção relativa de uso em presença de elementos concretos de mercancia.***

*7. O acolhimento da tese defensiva de desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de drogas para consumo pessoal demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A existência de variedade de entorpecentes, fracionamento em diversas porções, fuga do agente, local associado ao comércio ilícito e histórico criminal anterior constitui conjunto suficiente de indicativos de mercancia a justificar a manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas, afastando a tese de uso próprio, ainda que a quantidade apreendida não seja expressiva.*

*2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, quando coerentes, colhidos sob contraditório e em consonância com demais provas, são idôneos e suficientes para embasar condenação por tráfico de drogas.*

***3. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal, quando contraposta a conjunto probatório que indica mercancia, demanda reexame aprofundado de fatos e provas, inviável na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental nele interposto.***

*Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, caput, e § 2º, e 33, caput; Código Penal, arts. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, 44 e 77.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 (parâmetro quantitativo de cannabis sativa para presunção relativa de uso);*

*STJ, EDcl no HC n. 874.106/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 5/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 976.090/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 4/6/2025, DJEN 11/6/2025; STJ, HC n. 994.389/SP, rel. Ministro Sebastião Reis JúniorSexta Turma, j.*

*4/6/2025, DJEN 10/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 685.879/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/10/2021, DJe 4/11/2021;*

*RE no AgRg no AREsp n. 2.874.959/BA, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/12/2025.*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

*(AgRg no HC n. 1.065.235/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) - negritei.*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO E IDÔNEO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, mantida, em apelação, a condenação e fixada a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa.*

*2. No habeas corpus originário, a Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal e postulou: (i) desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que as quantidades apreendidas **(1,3g de crack, 5,5g de cocaína e 2,6g de maconha)** seriam compatíveis com consumo pessoal; e, subsidiariamente, (ii) reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima, com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

*3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por entender que: (i) o pleito de desclassificação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do habeas corpus; e (ii) o afastamento do tráfico privilegiado fundou-se em elemento concreto e idôneo (declaração do adolescente de que adquiria drogas do condenado há cerca de um ano), em consonância com a jurisprudência do STJ.*

*4. No agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta ausência de enfrentamento adequado das teses defensivas, questiona a idoneidade da declaração extrajudicial do adolescente, não confirmada em juízo, e afirma inexistirem outros elementos a demonstrar habitualidade delitiva, reiterando o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula 182/STJ, e, subsidiariamente, por seu desprovimento.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental pode ser conhecido, afastado o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) há manifesta ilegalidade apta a permitir, em sede de habeas corpus substitutivo, a desclassificação do crime de tráfico para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, não obstante o acórdão de origem tenha afirmado, com base em elementos concretos, a destinação mercantil dos entorpecentes e a habitualidade delitiva do condenado.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*6. Afastou-se a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto, embora as razões do agravo não enfrentem com precisão todos os fundamentos da decisão monocrática, delas se extrai impugnação suficiente à conclusão central adotada, o que autoriza o conhecimento do recurso.*

***7. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é inviável em habeas corpus, pois exigiria reexame do conjunto fático-***

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

***probatório, já apreciado pelo tribunal de origem, que concluiu pela destinação mercantil dos entorpecentes com base em elementos concretos: depoimentos de policiais colhidos sob contraditório, abordagem de adolescente com droga adquirida na residência do condenado, fuga ao avistar a viatura e apreensão, no imóvel, de drogas fracionadas e balança de precisão.***

*8. O reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também esbarra na impossibilidade de revaloração probatória em habeas corpus, uma vez que o acórdão impugnado afastou a minorante com fundamento em elemento concreto - apreensão de petrecho destinado ao narcotráfico e declaração do adolescente de que adquiria drogas do condenado há cerca de um ano -, reputado idôneo para evidenciar habitualidade delitiva e dedicação à atividade criminosa.*

*9. A tese defensiva de desconsiderar a declaração do adolescente por ausência de confirmação em juízo, bem como de reinterpretar a quantidade e a variedade de drogas à luz de parâmetros científicos comparados, constitui pretensão de rediscussão e revaloração do acervo probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta à revisão da moldura fática fixada pelo tribunal de origem.*

*10. Ausente ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que manteve a condenação por tráfico e afastou o tráfico privilegiado, não se justifica a superação do óbice imposto ao habeas corpus substitutivo de recurso próprio, tampouco a reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ.*

*11. Mantida a sanção penal e o reconhecimento da destinação mercantil dos entorpecentes, resta prejudicado o pleito de fixação de regime prisional mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.*

*Tese de julgamento:*

*1. É inviável, em sede de habeas corpus, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando o acórdão de origem, com base em elementos concretos, conclui pela destinação mercantil dos entorpecentes, pois tal providência demanda reexame fático-probatório.*

*2. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada com fundamento em elemento concreto indicativo de habitualidade delitiva e dedicação à atividade criminosa, circunstância que não pode ser revista na via estreita do habeas corpus.*

*3. O agravo regimental em habeas corpus deve ser conhecido quando as razões recursais, ainda que não enfrentem todos os fundamentos da decisão agravada, impugnam de forma suficiente a conclusão central do julgado, não incidindo, na hipótese, a Súmula 182/STJ.*

*Dispositivos relevantes citados:Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada:STF, Tema 506 da repercussão geral;*

*STJ, Tema repetitivo 1.139; STJ, Tema 1.262*

*(AgRg no HC n. 1.071.907/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) - negritei.*

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

Por fim, a pretensão defensiva, na forma deduzida, igualmente exigiria requalificação jurídica apoiada na alteração das premissas fáticas estabelecidas na origem, o que não é possível na presente sede. A análise sobre eventual aplicação de balizas objetivas para diferenciar usuário de traficante deve se dar à luz do conjunto de circunstâncias reconhecido pelas instâncias ordinárias, não havendo, no caso, flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58957127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:09**
**Código de Controle do Documento: 66a8b3a3-f095-45a8-89bf-4bd6fb9dff3c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0198620-1

**AgRg no**
**HC 1.099.129 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08111383820258190037 151074242025 51074242025 811138382025819003 7

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | JHONATA SANTOS RUAS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JHONATA SANTOS RUAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58861770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:15:47**
**Código de Controle do Documento: AF62D650-C068-4BCE-AB3B-881641A1187A**